Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 558/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6639/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680758 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADO** | : CLÁUDIA FERREIRA MACIEL |
| **ADVOGADOS** | : KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. EPP, EDSON KOHL JUNIOR OAB-MS Nº 15.200, WERTHER SIBUT DE ARAÚJO, OAB-MS Nº 20.868. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – ATIVIDADES JURÍDICAS E CONTÁBEIS DESENVOLVIDAS POR PESSOAL TERCEIRIZADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE FORMA HABITUAL EM VALOR APROXIMADO À FAIXA MÁXIMA DE FIXAÇÃO – ITENS SANADOS – AUSÊNCIA DE DANO OU MÁ-FÉ – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia**, referentes ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Cláudia Ferreira Maciel**, vereadora-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2015, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Cláudia Ferreira Maciel, vereadora-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - 4ICE - 7192/2017, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 14622/2018 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 17418/2019, manifestou-se, também, pela irregularidade da prestação de contas em epígrafe.

Os vereadores, à época, foram devidamente intimados e, após intimações, foram apresentadas justificativas e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - DFCGG/CCM - 4489/2023, fls. 885/888 (peça 91) considerando sanadas as impropriedades.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 13661/2023, fls. 891/898 (peça 94) concluiu pela irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.199/2014, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 1.401.350,95 (um milhão quatrocentos e um mil trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

A Câmara Municipal cumpriu os limites constitucionais de 7% com a despesa total, 70% da receita com folha de pagamento e o limite relacionado à despesa total com pessoal e encargos, previsto no art. 20, III, da LRF.

Porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De acordo com o Parecer PAR - 1ª PRC - 13661/2023 (fls891/898), mesmo após resposta, teriam permanecido as seguintes irregularidades:

1 – Contratação indevida de Contador e Advogado por meio de realização de dispensa de licitação e, consequentemente, as atividades jurídicas e contábeis desenvolvidas por pessoal terceirizado;

3 - Disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais;

4 - Pagamento de verba indenizatória de forma não eventual, mas, ao contrário, de forma habitual em valor aproximado à faixa máxima de fixação.

No entanto, com relação ao item 1, o jurisdicionado informou que a contratação ocorreu por meio de licitação, na modalidade convite, conforme documentos encaminhados. Assim considero o item sanado.

No tocante à disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, o jurisdicionado informou que o Município, à época, não possuía instituição financeira oficial, sendo que a mais próxima estaria localizada a 50 km de distância (fls. 122/123). Portanto, considero sanada a irregularidade.

Com relação ao pagamento de verba indenizatória, foram encaminhados os atos legais que autorizaram o pagamento, bem como os documentos referentes às despesas efetuadas pelos vereadores. Dessa forma, considero sanada a irregularidade, mas recomendo ao atual gestor para que se atente ao pagamento de natureza eventual e mediante lei autorizativa.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, do exercício de 2015, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva e as recomendações mencionadas, deste Colendo Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Cláudia Ferreira Maciel, vereadora-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP